



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000035225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002843-46.2023.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante CLAYTON GOUVEIA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo para determinar a retificação do cálculo de penas, detraindo-se o período em que a agravante esteve em prisão domiciliar, nos termos acima expostos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

PAIVA COUTINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 54.648

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº: 0002843-46.2023.8.26.0158

AGRAVANTE: Clayton Gouveia dos Santos.

AGRAVADO: Ministério Público.

COMARCA: Santos.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **CLAYTON GOUVEIA DOS SANTOS** contra a r. decisão reproduzida a fls. 9/10 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca de Santos, que nos autos da Execução Penal nº 0001573-84.2023.8.26.0158, indeferiu o pedido de detração de pena do período em que permaneceu em recolhimento domiciliar.

Persegue o recorrente, em suma, a reforma da r. decisão atacada com o deferimento da detração penal e a conseqüente retificação do cálculo de pena para descontar o aludido período em que cumpria medidas cautelares diversas da prisão (Minuta, fls. 1/4).

Apresentada a contraminuta (fls. 25/27) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 29), consta dos autos o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do agravo (fls. 36/41).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o devido respeito a entendimento contrário, o agravo comporta provimento.

Consta que o sentenciado cumpre pena de 7 (sete) anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, com término previsto para 7/5/2030, tendo permanecido em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana e feriados) no período de 29/5/2012 a 5/9/2017.

Depois de formulado pedido de retificação de cálculo de pena com a finalidade de ser considerado o respectivo período para fins de detração, o douto juiz da origem o indeferiu por falta de previsão legal, de acordo com entendimento consolidado da E. Suprema Corte.

Sem razão, contudo, *data venia*.

Isso porque, contrariamente ao sustentado na r. decisão atacada, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que o período de cumprimento de pena por meio de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, deve ser considerado para fins de detração penal, senão vejamos:

“HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO, AOS FINAIS DE SEMANA E DEMAIS DIAS NÃO ÚTEIS (FISCALIZADA, NA ESPÉCIE, POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ESPECIAL PERCEPÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SUJEITO DE DIREITOS. ÓBICE À DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DETERMINADO COMO MEDIDA



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE ASSEMELHA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. HIPÓTESES DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO NUMERUS CLAUSUS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (HC 455097/PR – T3 – Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz – j 14.4.2021 - DJe 07.06.2021)

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (AgRg no HC 612.328/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DA PENA E PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PERÍODO DA CUSTÓDIA A SER APURADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Qualquer prisão processual deve ser detraída da pena final imposta, não importa o local de seu cumprimento - cadeia, domicílio ou



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hospital -, devendo, portanto, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Tendo sido constatada a prisão domiciliar da paciente, o período correspondente deve ser detraído do tempo total de pena fixada a ser aferido pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EDcl no HC 442.538/PR - Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Ministro Nefi Cordeiro – J. em 05/03/2020, DJe 09/03/2020 - destaquei).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DA PENA E PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Embora inexista previsão legal o cumprimento de prisão domiciliar, por comprometer o status libertatis da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir a detração da pena pelo período em que a paciente esteve em prisão domiciliar.” (HC 459.377/RS, - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. Em 4.9.2018, DJe 13.9.2018 - destaquei).

Nesse sentido, não há como desconsiderar o período em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante esteve em regime domiciliar, devendo tal período ser detraído no cumprimento da pena aplicada.

Assim, se faz necessária a retificação do cálculo de pena nos moldes pleiteados pelo agravante.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo para determinar a retificação do cálculo de penas, detraindo-se o período em que a agravante esteve em prisão domiciliar, nos termos acima expostos.

Aben-Athar de **Paiva Coutinho**

Relator